



**LEI Nº 1689, DE 03 DE JANEIRO DE 2.024**

**“AUTORIZA A INCLUSÃO DE ÁRVORES DE ESPÉCIES FRUTÍFERAS QUANDO DO PLANTIO OU REPOSIÇÃO DE VEGETAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPO FLORIDO E CONTEM OUTRAS DISPOSIÇÕES.”**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO FLORIDO**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica ao Poder Executivo facultado a inclusão de espécies de árvores frutíferas quando do plantio e ou reposição de vegetação no âmbito do Município de Campo Florido, nos parques, praças, logradouros, área verde das escolas da rede municipal de ensino e nos próprios públicos.

**Art. 2º.** Ficam os particulares obrigados a incluir espécies de árvores frutíferas quando do plantio e ou reposição de vegetação em seus projetos de arborização.

**Art. 3º.** Para as áreas de vegetação inseridas no perímetro urbano o percentual de árvores frutíferas não deverá ser menor que 10% (dez por cento) da área total. Para as áreas localizadas na zona rural o percentual de árvores frutíferas não deverá ser inferior a 5% (cinco por cento) da área total, não podendo se tratar de área contínua.

**Art. 4º.** Fica a cargo do órgão técnico ambiental municipal competente a verificação do cumprimento das normas estabelecidas por esta Lei, bem como da adequação da escolha dos espécimes a serem plantados nos respectivos locais.

**Art. 5º.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei mediante Decreto posterior.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campo Florido, 03 de Janeiro de 2.024.

  
**Ariane Luiza da Silva**  
Presidente